

a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 167/94/M

de 1 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação pela Autoridade de Aviação Civil de Macau ao Laboratório de Engenharia Civil de Macau da realização de estudos de observação do comportamento das obras do Aeroporto Internacional de Macau, em ordem a assegurar o respectivo controlo de qualidade, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, cujo objecto é a realização, para a Autoridade de Aviação Civil de Macau, de estudos de observação do comportamento das obras do Aeroporto Internacional de Macau, em ordem a assegurar o respectivo controlo de qualidade, pelo montante de MOP 2 358 000 (dois milhões, trezentas e cinquenta e oito mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1994	\$ 655 000,00
1995	\$ 1 572 000,00
1996	\$ 131 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba do orçamento da Autoridade de Aviação Civil de Macau com o código 61 – Gastos com o Projecto do Aeroporto Internacional de Macau/Implementação da Aviação Civil.

Artigo 3.º Os encargos, relativos a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos orçamentos privativos da Autoridade de Aviação Civil de Macau desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em 1994 e 1995, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria,

podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 168/94/M

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, que regula o sistema de apoio judiciário, determina que os honorários por serviços prestados no âmbito do patrocínio officioso pelos advogados, advogados estagiários e solicitadores constem de tabelas aprovadas por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do diploma referido no artigo anterior.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tabela anexa

	Mínimo	Máximo
1 — Processo civil		
Processo ordinário, sumário emergente de acidente de viação e pedido de indemnização em processo penal, com valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância..	\$1 500,00	\$3 750,00
Processo sumário.....	\$900,00	\$1 900,00
Processo sumaríssimo.....	\$600,00	\$1 100,00
2 — Processo de trabalho		
Processo ordinário.....	\$1 100,00	\$2 200,00
Processo sumário.....	\$750,00	\$1 500,00
Processo de acidente e doenças profissionais.....	\$750,00	\$1 100,00
3 — Recursos em processo cível e de trabalho		
Apelação.....	\$750,00	\$1 500,00
Agravo.....	\$400,00	\$750,00
Plenário, oposição de terceiro e revisão.....	\$750,00	\$1 500,00
4 — Processo executivo de sentença e outros títulos		
Processo ordinário.....	\$600,00	\$1 500,00
Processo sumário.....	\$450,00	\$950,00
Processo sumaríssimo.....	\$300,00	\$550,00